

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2023

*Dispõe sobre a guarda de pertences de pacientes na sala do Serviço Social nas unidades de saúde do estado e dos Municípios do Tocantins.*

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 25ª REGIÃO– CRESS-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação do conselho realizada no dia 20 de outubro de 2023.

**Considerando** que o *Conselho Regional de Serviço Social tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região*, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

**Considerando** que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas dos (as) Assistentes Sociais.

**Considerando** que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

**Considerando** que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

**Considerando** que a/o Assistente Social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética,

art. 2, letra h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

**Considerando** que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/ Assistente Social).

**Considerando** as orientações contidas no documento *Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde*, publicado pelo CFESS, em 2010.

**Considerando** que, Assistentes Sociais têm sido demandadas/os indevidamente a guardarem na sala do Serviço Social pertences de pacientes internadas/os nas unidades de saúde públicas e privadas no estado do Tocantins.

**Considerando** a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/TO desta orientação técnica.

## **ORIENTA OS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1. A guarda de pertences de pacientes na sala do Serviço Social nas unidades de saúde não se configura como competência ou atribuição privativa da/o profissional Assistente Social, nos termos da legislação vigente.
2. À/ao profissional Assistente Social não pode ser atribuída a incumbência e responsabilidade de guardar pertences de pacientes na sala do Serviço Social nas unidades da área de saúde em que trabalha, uma vez que não é sua obrigação desempenhar tarefas que não se relacionam com as competências técnicas da profissão de Serviço Social.
3. A sala de trabalho do Serviço Social constitui espaço para atendimentos individuais e coletivos, e guarda de material técnico, cuja utilização deste espaço para outras finalidades constitui violação às condições éticas e técnicas

de trabalho da/o Assistente Social, nos termos da Resolução CFESS n.º 493/2006.

4. A/o Assistente Social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento ao/a usuário/a dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigado/a a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.
5. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções, Orientações Normativas e Técnicas) devem ser informadas ao CRESS/TO.

Palmas, 11b de dezembro de 2023.

---

Taciane de Oliveira  
Conselheira Presidente